

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA**

**M. H. M. DO COUTO - COMERCIAL**

Processo Administrativo Licitatório nº 26/2024

Pregão Eletrônico nº 10/2024

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS, EVENTUAIS E PARCELADAS AQUISIÇÕES DE MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS, FISIOTERÁPICOS E CORRELATOS**, para atender as necessidades dos Municípios integrantes do Consórcio Integrado de Gestão Pública do Entre Rios – CIGAMERIOS.

Trata-se de recurso interposto pela empresa M. H. M. DO COUTO-COMERCIAL, em contraposição à decisão de habilitação das empresas MEDEFE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA(1ª colocada) e COSTA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA(2ª colocada) para o item 84- SELADORA MANUAL DE BANCADA- CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: DEVE REALIZAR SELAGEM DE PAPEL GRAU CIRÚRGICO. COM ÁREA DE SELAGEM DE NO MÍNIMO 30CM. RESISTÊNCIA COM CONTROLE DE TEMPERATURA. ACIONAMENTO POR MEIO DE ALAVANCA. SISTEMA INTEGRADO DE CORTE. SUPORTE PARA ROLOS DE ATÉ 30CM. ALIMENTAÇÃO 220V OU BIVOLT. GARANTIA DE NO MÍNIMO 12 MESES.

A recorrente apresentou manifestação da intenção de recorrer na plataforma BNC. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e sendo aceita, iniciou-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões.

As empresas recorridas não apresentaram contrarrazões.

Inicialmente é preciso registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 14.133/21.

A recorrente alega as empresas classificadas em primeiro e segundo lugar para o item 84, cotaram produtos que não atendem ao descrito solicitado no item, conforme segue:

*“1ª CLASSIFICADA MARCA 2I MODELO 30 CM: Primeiramente destacamos que empresa não atendeu a Exigências de habilitação no ITEM q) Apresentação, para cada produto especificamente, de informativo, catálogo, cartilha, ficha técnica, em língua portuguesa, que demonstre especificações técnicas dos itens cotados. Cada catalogo deverá ser identificado com o número do item que se refere. Não apresentou catálogos nos documentos. Além disso equipamento da 2I NÃO POSSUI:*

*Acionamento por meio de alavanca*

*Suporte para rolos de papel*

*[...]*

*2ª CLASSIFICADA MARCA BIOTRON Primeiramente destacamos que empresa também não atendeu a Exigências de habilitação no ITEM “q) Apresentação, para cada produto especificamente, de informativo, catálogo, cartilha, ficha técnica, em língua portuguesa, que demonstre especificações técnicas dos itens cotados. Cada catalogo deverá ser identificado com o número do item que se refere”. Não apresentou catálogos nos documentos. Além disso equipamento da BIOTRON NÃO POSSUI: Acionamento por meio de alavanca*

*Suporte para rolos de papel”*

Por fim, a recorrente requer a desclassificação das empresas MEDEFE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA e COSTA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA para o item 84.

As alegações da recorrente, como dito acima, dizem respeito ao eventual descumprimento das especificações técnicas mínimas exigidas para o item 84. Portanto, as razões recursais, foram encaminhadas ao setor técnico para análise.

Em nova análise mais detalhada, com a comissão técnica, esta verificou que, de fato, os produtos cotados não atendem ao descritivo do item, pois não possuem acionamento por meio de alavanca e suporte para rolos de papel.

Assim, é indispensável para manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes apresentem todos os produtos nos moldes solicitados no Edital, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

Cabe destacar que o Consórcio Integrado de Gestão Pública do Entre Rios – CIGAMERIOS preza pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para recorrente e recorrida, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.

Pelo exposto, recebo o recurso para no mérito DAR PROVIMENTO, ao recurso apresentado pela empresa M. H. M. DO COUTO- COMERCIAL, desclassificando as empresas MEDEFE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA(1ª colocada) e COSTA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA(2ª colocada) para o item 84.

Submeta-se a decisão desta Pregoeira, à apreciação da Autoridade Competente para julgamento do recurso, a fim de manter ou reformar as decisões.

É como decido

Maravilha/SC, 05 de dezembro de 2024.

**POLIANA PATRÍCIA KITTEL GRUNITZKY**  
Pregoeira (Resolução nº 06/2024)